

Exmo. Sr.
ELIZEU NASCIMENTO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 61/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 1382/2024**, de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 61/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 1382/2024**, de vossa autoria, cuja ementa **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida pelas empresas locadoras de veículos no Estado de Mato Grosso”**, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

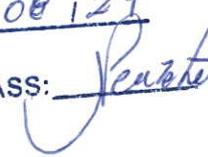
Superintendente Fecomércio-MT

PROTOCOLO

Gabinete

Deputado Elizeu Nascimento

RECEBI EM 22/08/24

HORAS 14:29 ASS: 

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida pelas empresas locadoras de veículos no Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento, tem por escopo tornar obrigatório às empresas locadoras de veículos a disponibilização de automóveis adaptados, sendo que o Poder Executivo deverá dispor sobre as formas e níveis de adaptação dos veículos. Em caso de descumprimento o projeto prevê a aplicação de advertência, multa, suspensão temporária e cassação.



Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A análise do projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida pelas empresas locadoras de veículos no Estado de Mato Grosso pode ser abordada sob três aspectos principais: a

constitucionalidade (vícios materiais e formais), a compatibilidade com o setor econômico e os impactos sociais.

Primeiramente, no que diz respeito à constitucionalidade, a competência para legislar sobre questões relacionadas à mobilidade urbana e proteção de pessoas com deficiência é compartilhada entre União, Estados e Municípios, conforme o artigo 24 da Constituição Federal. Isso confere legitimidade ao Estado de Mato Grosso para legislar sobre acessibilidade e inclusão, desde que respeitados os limites da legislação federal, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Não há, portanto, vício formal, pois a competência é concorrente, e o Estado tem o direito de legislar sobre acessibilidade, ampliando as garantias já previstas pela legislação federal.

No entanto, um possível **vício material** pode surgir ao interferir diretamente na atividade econômica das empresas locadoras de veículos. A Constituição, no artigo 170, assegura a livre iniciativa como um dos princípios fundamentais da ordem econômica, o que significa que a criação de novas obrigações para o setor privado deve ser justificada por um interesse social relevante e não pode impor encargos desproporcionais às empresas. A exigência de disponibilização de um veículo adaptado para cada conjunto de vinte veículos ou, no caso de frotas menores, de pelo menos um veículo adaptado, pode representar um ônus significativo para locadoras de pequeno e médio porte, prejudicando sua competitividade.

Além disso, o projeto não prevê incentivos fiscais ou subsídios para as empresas que necessitarão investir em veículos adaptados, o que poderia mitigar os impactos econômicos. Assim, o projeto de lei pode acabar impondo um **ônus financeiro desproporcional** às locadoras de veículos, especialmente para aquelas com margens de lucro mais reduzidas, podendo causar efeitos

adversos, como aumento no custo da locação de veículos para todos os consumidores, comprometendo o princípio da razoabilidade.

Outro **ponto crítico** refere-se à fiscalização e aplicação de sanções administrativas, como multa ou cassação da autorização para operar. O artigo 5º do projeto de lei prevê penalidades que podem ser consideradas severas, o que levanta a questão sobre a proporcionalidade dessas sanções em relação ao descumprimento das obrigações. A fiscalização imposta à Secretaria de Estado de Infraestrutura e ao DETRAN-MT deve ser eficiente e justa, para evitar arbitrariedades e garantir que as locadoras tenham tempo adequado para se adaptar às novas exigências.

Do ponto de vista social, o projeto de lei busca ampliar o direito à mobilidade para pessoas com deficiência, algo que está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da promoção do bem-estar social (art. 3º, CF). No entanto, seria desejável que o texto legislativo considerasse medidas mais equilibradas para evitar o conflito com os direitos de livre iniciativa e livre concorrência, também protegidos pela Constituição.

Por fim, a redação atual **não contempla um estudo de impacto econômico ou social** que justifique a necessidade de impor essas exigências a todas as locadoras, independentemente do tamanho da empresa ou do local onde atuam. Tal omissão pode ser entendida como uma falha na fundamentação da norma, prejudicando sua validade, uma vez que faltam dados que comprovem que a medida seria efetiva para aumentar a mobilidade sem inviabilizar economicamente parte do setor de locação.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 1382/2024**, pois embora o projeto de lei seja louvável em seu objetivo de promover a inclusão e garantir acessibilidade, ele carece de uma análise mais profunda sobre os impactos econômicos e a proporcionalidade das obrigações impostas às empresas locadoras de veículos. Ajustes seriam necessários para garantir o equilíbrio entre os direitos sociais e a viabilidade econômica do setor.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT